



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2122/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4280/2015
PROTOCOLO	: 1580988
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 41/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR COM RESSALVA.

- O procedimento licitatório resultou no Pregão Presencial 41/14 tendo sido observadas as regras da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.
- O envio de documentos ao Tribunal de Contas do Estado é regulamentado pela Instrução Normativa nº 35/11 e a não observância do prazo para remessa enseja a aplicação de multa, nos termos regimentais.

II – RELATÓRIO

Examina-se o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 41/14) pelo *Município de Coxim*, no valor de R\$ 235.472,10 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e dez centavos), visando à contratação de empresa para aquisição de material permanente para as diversas secretarias municipais.

O certame foi adjudicado para seis empresas: *Marcelino Bezerra Neto – ME, Livraria e Papelaria Aquarela Ltda. – ME; Inforntech Informática Ltda; RR Nogueira Comércio e Representação Ltda.; Capelossi & Capelossi Ltda. – EPP*, conforme faz prova a ata da sessão pública do pregão (f. 552) e a homologação (f. 671).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais (Lei 8.666/93), registrando, porém, a intempestividade na remessa da documentação, com atraso de 186 (cento e oitenta e seis) dias, em desacordo com a orientação da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 2371/15 – f. 730).

O Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao certame e pronunciou-se pela regularidade do processo licitatório, nos termos do Parecer nº 8787/15 de f. 734.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à formalização do procedimento que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame na modalidade do Pregão Presencial nº 41/14, conforme as regras contidas na norma específica para esta modalidade de licitação (Lei 10.520/02), com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Não obstante a correta formalização do certame e a devida prestação de contas a esta Corte levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar que o envio da documentação ocorreu com atraso de 186 (cento e oitenta e seis) dias, conforme registrado na análise técnica de f. 730, estando em desacordo com o item Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.1.1.A da Instrução Normativa nº 35/11, o que enseja a aplicação da multa regimental abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 19, de 13/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 041/2014; celebrado pelo Município de Coxim, uma vez cumpridas as regras contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8.666/93, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Senhor Aluizio São José, Prefeito do Município de Coxim, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos e informações solicitados por este Tribunal, pautado no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Excelentíssimo Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator